

LEI ORDINARIA Nº 1790, DE 06.06.88
Dá nova redação ao artigo 5º e seus parágrafos da lei 1412, de 07.05.80.

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei 1412, de 7 de maio de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Considera-se como área de ocupação aquela utilizada com as edificações e edículas diretas sobre o terreno.

Parágrafo 1º - A relação entre a área de ocupação e a área total do terreno, será denominada de taxa de ocupação.

Parágrafo 2º - A taxa de ocupação máxima será obtida respeitando-se os recuos frontais, laterais, espaços livres fechados, bem como demais elementos necessários a iluminação e ventilação, de acordo com a legislação específica vigente.

Artigo 2º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.